



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.473 - MS (2013/0396946-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIETTA MARIA PESSINA**
ADVOGADO : **DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.473 - MS (2013/0396946-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIETTA MARIA PESSINA**
ADVOGADO : **DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental (fls. 607/612) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 601)

O agravante procura afastar a incidência das Súmulas 7 desta Corte Superior e 283 do Pretório Excelso.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.473 - MS (2013/0396946-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Como bem anotado na decisão agravada, o julgado hostilizado prolatado na origem ao negar provimento à apelação assentou:

"Os argumentos deste precedente me convencem de que a sentença não merece nenhum reparo. Veja-se a exposição do prolator:

Compulsando os autos, verifica-se que a penhora *on line* realizada, que culminou com o bloqueio de dinheiro na conta bancária nº 00967-1, agência nº 3789 - Personnalité, do Banco Itau S/A, efetivou-se em 30 de setembro de 2008.

Por outro lado, alega a embargante que a quantia penhorada é fruto da alienação de um imóvel ocorrida em 24 de março de 2000, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o qual serve desde aquela época para manutenção da embargante, não havendo a divisão de propriedade de tal quantia com a executada Bruna Pessina, que apenas era cotitular da conta bancária em que houve o bloqueio, para uma melhor assistência à embargante, em virtude de sua elevada idade e dificuldade de locomoção.

Dos ofícios requisitados junto ao Banco Itau S/A é possível verificar que a executada foi incluída como cotitular da conta bancária em 29 de julho de 2000, portanto, exercia a cotitularidade da conta bancária à época em que houve o bloqueio da quantia de R\$ 164.876,92 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), ocorrida em 30 de setembro de 2008.

Entretanto, o fato da executada Bruna Pessina ter exercido a cotitularidade da conta bancária em que houve o bloqueio, não resulta, por si só, em prova contundente de que também é proprietária dos valores em espécie existentes nessa conta bancária, devendo ser analisado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, a época em que esses valores entraram na conta bancária em comento, pois se quando ingressou como cotitular da aludida conta (29/07/2008) já havia elevado saldo bancário, é evidente que tal quantia não lhe pertence, mas sim, à titular primitiva da conta bancária, no caso a embargante.

Pelos dados extraídos da Declaração do Imposto de Renda, juntadas às fls. 13/18, referente ao Ano-Calendário 2007, é possível observar que a embargante já possuía, em 31/12/2007, junto ao Banco Itau Personalite Fundo Lam Basis Max Facfi, Banco Itau Conta Corrente, Banco Itau Fundo Maxime Referenciado Dic Fie Fi e Banço Itau Operações Compromissadas, as quantias de R\$ 304.136,95 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 29.990,23 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e três centavos), respectivamente.

Corroborando os elevados saldos de titularidade da embargante e sobre os quais recaíram a penhora. o extrato juntado a fls. 41. relativo à conta bancária nº 00967-1, agência nº 3789, obtido junto ao Banco Itau S/A, demonstra que as quantias bloqueadas estão vinculadas a tal conta e estão assim discriminadas: 1) Conta corrente: R\$ 14.594,09 (catorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos); 2) Itau Basic Dimax: R\$ 111.313,16 (cento e onze mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) e; 3) Person Maxime Di: R\$ 38.969,67 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Ainda, a embargante trouxe aos autos extratos bancários, relativos à conta bancária nº 00967-1, agência nº 3789, obtido junto ao Banco Itau S/As referentes aos períodos de 01/05/2008 a 30/05/2008 (fls. 392 e 383), 01/06/2008 a 30/06/2008 (fls. 384), 01/07/2008 a 31/07/2008 (fls. 385), entre outros, os quais dão lastro a alegação de que antes mesmo da inclusão da executada Bruna Pessina como cotitular da aludida conta bancária, a embargante já possuía o saldo bancário sobre o qual recaiu a penhora *on line*.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos restou comprovado que a quantia de RS 164.876,92 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), bloqueada através de penhora *on line*, por meio do Sistema BacenJud, ocorrida em 30 de setembro de 2008, recaiu sobre numerário pertencente exclusivamente à embargante, a qual, por não figurar no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0014501-73.205.8.12.0001, deverá levantar a quantia bloqueada.

Por fim, o embargado não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito invocado pela embargante, especialmente quanto ao fato de que a quantia bloqueada também pertencia à executada Bruna Pessina, pois, o simples fato da executada ter figurado por curto espaço de tempo como cotitular da conta bancária em que houve o bloqueio judicial, não é suficiente para comprovar que também exerce a propriedade sobre o dinheiro penhorado, até porque restou amplamente comprovado nos autos que a embargante já possuía tal montante antes mesmo do ingresso da executada Bruna como cotitular da conta bancária nº 00967-1, agência nº 3789, obtido junto ao Banco Itau S/A, impondo-se, desse modo, a procedência do pedido formulado na exordial. (f. 472-475).

Assim como entendeu o magistrado, não me parece de bom tom albergar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora apenas e tão-somente porque a executada Bruna Pessina é cotitular da conta corrente com sua genitora, a ora apelada, quando o feito demonstra à exaustão que antes de ser instituída a solidariedade na conta bancária entre a apelada e a executada, aquela já era detentora de elevada quantia em depósito/aplicações.

De mais a mais, não pode ser olvidada que a solidariedade da conta bancária não tem o condão de solidarizar a apelada com a executada no débito fiscal, a qual, inclusive, é atingida na execução fiscal em razão da sua condição de sócia da empresa devedora principal (a devedora Movema).

(...)

Provado que o dinheiro depositado no banco é de exclusiva propriedade da apelada, e que não há solidariedade na dívida executada entre a apelada e a cotitular da conta corrente, afastada fica a possibilidade de penhora de seu numerário, para garantia de dívida de terceiro." (fls. 530/533)

Verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido destacado em negrito não foi infirmado nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283 do Supremo Tribunal Federal a impedir o trânsito desse apelo.

Ademais, para se concluir que os valores depositados pertenciam também à executada Bruna Pessina, mostra-se necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra empecilho na Súmula desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0396946-1

**AgRg no
REsp 1.422.473 / MS**

Números Origem: 0363388-10.2008.8.12.0001/50001 0363388102008812000150001 1050145011
145017320058120001 36338810200881200015

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIETTA MARIA PESSINA
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIETTA MARIA PESSINA
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.